



Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico  
Evento: XVIII Jornada de Pesquisa

## AS PRINCIPAIS TÉCNICAS MEDIADORAS<sup>1</sup>

**Luiz Fernando Falci Da Fonseca<sup>2</sup>, Fabiana Marion Spengler<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Projeto de pesquisa universitária “Direitos Humanos, Identidade e Mediação”, temática de Mediação, vinculado ao Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais e ao Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. Projeto financiado pelo Edital Universal 2011;

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Bolsista CNPq do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos, Identidade e Mediação” na temática de Mediação. E-mail: luizfernandoff@live.com

<sup>3</sup> Professora vinculada ao Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul e ao mestrado, pesquisadora no Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos, Identidade e Mediação” na temática de Mediação. E-mail: fabiana.spengler@unijui.edu.br

### Introdução

O homem é um animal político, social por natureza, carente e imperfeito, que necessita viver em sociedade e relacionar-se com iguais, buscando então a coletividade para alcançar sua completude (ARISTÓTELES, 1988, p. 15). Não obstante, juntamente com a vida em sociedade surgem os conflitos. À luz das teorias contratualistas de Hobbes, remetendo-se ao seu Estado de Natureza, nos deparamos com a existência de conflitos nas relações humanísticas (1651, p. 211-213). Consoante Hobbes, o homem seria o seu próprio lobo, transgressor e conflitivo por natureza, sendo necessária a intervenção do Estado – por meio das normas, caracterizando um Estado Democrático de Direito – para garantir a manutenção de determinados direitos essenciais (1651, p. 215). O conflito e a transgressão surgem do relacionamento humano; entretanto, é devido a este potencial transgressor a evolução social, já que uma sociedade sem conflitos torna-se estática. Neste viés, o conflito deve ser encarado em sua seara criadora, movimentando a sociedade, levando o homem a largar seu potencial de reproduzir o local o qual foi inserido e procurar algo novo, de forma a melhorar este meio, e não mais reproduzi-lo.

O poder jurisdicional foi atribuído ao Estado, cabendo a este dizer o direito, aplicando a lei nos casos concretos e solucionando conflitos de forma imperativa e imutável. Entretanto, este monopólio jurisdicional vem enfrentando crises, que acabam dificultando a distribuição da justiça. A morosidade do judiciário, a complexidade social e as novas identidades, assim como a insatisfação das partes com a entrega da justiça gerada pela lógica ganhador e perdedor oferecida pelo sistema judiciário ordinário e a não resolução do conflito em sua íntegra, são alguns dos elementos críticos em nossa máquina judiciária. Tais elementos devem ser trabalhados pelo Estado, possibilitando o seu melhor funcionamento e o alcance da justiça.

Dentre as possibilidades de resolver tais problemas, a mediação mostra-se como um caminho complementar do Estado distribuir a justiça, um componente nevrálgico para resolver os problemas hodiernos do judiciário, sanando determinadas lides de forma célere, eficaz e concreta. Em suma, a





**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVIII Jornada de Pesquisa

mediação é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, pela qual, mediante uma pluralidade de técnicas que vão desde a negociação à terapia, chega-se, juntamente aos envolvidos, a uma solução. Logo, quando possível, as partes ajudariam a encontrar uma solução adequada ao conflito, sendo o mediador um catalisador para este processo.

Consoante Fabiana Spengler (2012, p. 241-250), no tocante a tais técnicas mediadoras podemos encontrar o resumo, resumindo a situação e indicando os aspectos principais e que mais necessitam serem trabalhados; a paráfrase, um discurso não violento, possibilitando que as partes se escutem, podendo refletir no que foi dito pelo outro e pela própria parte; a identificação de questões, interesses e sentimentos, sendo a busca pela compreensão dos interesses das partes; a validação de sentimentos, consistindo em identificar e expressar os sentimentos vividos pelas partes diante de tal situação; a resolução de questões, possibilitando a chegada à etapa final com o sim, que deve ser dado ao acordo previsto, à aprovação e a um relacionamento saudável; a despolarização do conflito, mostrando os interesses em comum e que os dois polos podem sair ganhando; o afago, dando um reforço positivo à proposta apresentada pela parte; o silêncio, significando um tempo para pensar e refletir antes de apresentar a resposta; a inversão de papéis, estimulando as partes a compreenderem o contexto vivido pela outra parte; e a escuta ativa, sendo a técnica por meio da qual o ouvinte busca compreender e se comunicar acerca do sentido e o motivo de mensagens verbais e não verbais, percebendo assim informações ocultas contidas na comunicação.

Todavia, a mediação é uma técnica ainda recente em nosso país, e que, outrossim, não teve uma aceitação cultural muito ampla por parte de todos. A herança do direito canônico da fé nas decisões dos superiores é muito presente no Brasil, o qual acredita e busca o judiciário para resolver seus conflitos e desconfia de outros meios. Daí que se tem como escopo principal do projeto em tela esclarecer e apresentar à sociedade forense a necessidade e utilidade dos métodos alternativos de se prestar o poder jurisdicional, o qual, no caso em epígrafe, é representado pela da mediação.

### Resultados e Discussão

Em face das crises que o Judiciário brasileiro atravessa atualmente é visível a necessidade da busca de alternativas que possam responder de forma célere e, principalmente, adequada ao contingente conflitivo atual. Assim, justifica-se a importância social do presente projeto, uma vez que pretende oferecer a uma parcela considerável da comunidade forense uma outra estratégia de tratar os seus conflitos que paralelamente ao Judiciário poderá oferecer respostas mais adequadas, rápidas e eficazes.

A justiça consensual teve maior êxito nos países do mundo ocidental, nos quais, decorrente da utilização da Common Law, sua aceitação foi maior. Nestes países (EUA, Canadá, Austrália...) encontramos maior liberdade de raciocínio jurídico, seguindo os costumes e não regras rígidas e formais dos países da Civil Law, os quais apresentam maior dificuldade em acolher mudanças culturais, já que se encontram presos a ritos criados essencialmente para a litiosidade e não para a resolução consensual dos conflitos.

Impende buscar e despertar na sociedade essa fé e aceitação dos outros meios de resolver conflitos, sendo esse o objetivo primordial do trabalho em questão. Buscar-se-á apresentar as vantagens





**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XVIII Jornada de Pesquisa

inerentes à mediação, esclarecendo os benefícios das formas alternativas de sanar conflitos, em quais casos a mediação vem se mostrando mais eficaz do que o judiciário e a eficácia de seus resultados, os quais são guiados pelas técnicas empregadas nas sessões, fazendo deste processo alternativo um mecanismo hábil à disposição do Estado.

### Conclusão

Diante da necessidade de soluções mais duradouras e eficazes, o Estado busca na autocomposição a mediação. A mediação é uma forma alternativa de tutela do Estado-juiz, utilizada quando ocorre a necessidade de ir mais fundo nas relações conflitivas. A solução para o conflito surge do diálogo das partes, por meio da racionalidade comunicativa, e gera um consenso que permite satisfazer – dentro do possível – os dois polos conflitivos. Por este viés, a mediação difere-se da justiça comum, na qual a decisão é imposta pelo juiz e beneficia apenas uma das partes.

O mediador é quem guia o processo de mediação, e assim ocupa o lugar do Estado-juiz. Cabe ao mediador religar os mediados e restabelecer o vínculo comunicativo entre estes, de modo a possibilitar que, por meio do diálogo, se possa, de forma autônoma, chegar ao consenso. Temos então na mediação uma autonomia das partes na decisão, cabendo ao mediador apenas possibilitar o vínculo comunicativo.

O mediador não apresenta uma solução ou uma resposta para o conflito, entretanto, mantém o processo e orienta os mediados caso a decisão esteja se compondo de forma injusta. Para a conservação do processo de mediação está à disposição do mediador técnicas que são usadas de acordo com a necessidade de cada sessão. Facilita-se, assim, a reestruturação do diálogo entre os conflitantes e muda-se a dinâmica da negociação, ao passo que atinge um resultado justo para todos.

Palavras-chave: mediação; conflito; identidade; jurisdição.

### Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. Política. Trad. De Mário da Gama Kury. BS: Universidade de Brasília. 1988. 2 edição.

HOBBS, Thomas. Leviathan. Produced by Edward White, and David Widger. 1651

SPENGLER, Fabiana Marion. Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária. RS: UNIJUÍ. 2012

